



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N°02 A O P L 67.2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do § 1º do art. 1º do PL 67.2020 para constar:

§ 1º Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração.

S/S., 08 de abril de 2020.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando estudo feito pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Sorocaba (documento em anexo) e a fim de garantir que verbas que compõe a remuneração dos servidores como o adicional por tempo de serviço e a gratificação de natal não se excluam quando do afastamento é que se apresenta essa emenda.

Considerações sobre o Projeto de Lei do Executivo n. 24/2020.

Processo n. 41.801/2019.

O projeto de Lei dispõe sobre regras para concessão de benefícios temporários ante a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Com o referido projeto vislumbra-se que o Município pretende alterações nas regras de concessão afastamentos do por incapacidade temporária, já a obrigação de pagamento pelo Ente é momentâneo, ou seja, até que seja editado a Lei Complementar prevista no Art.

Não há como se concordar com a regra disposta no §1º do Art. 1º do projeto que prevê a ressalva do recebimento das verbas de caráter eventual e transitórias.

O ponto aqui é que se o Município utiliza como fundamento para justificar o projeto sob a alegação de que a Lei 8112 (servidores federais) já tem regras parecidas então deve segui-la sem trazer regra prejudicial aos servidores, isto porque no Art. 202 da referida Lei 8112 os servidores federais afastam-se sem prejuízo da remuneração. Vejam:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

E como é de conhecimento de todos remuneração é a soma do vencimento mais as vantagens recebidas pelos servidores a teor do disposto no Art. 2º do ESPMS.

Assim da forma como previsto no projeto de Lei temos que inevitavelmente os servidores sofrerão redução de seu poder aquisitivo no momento em que mais precisariam da integralidade de seus vencimentos, ou seja, no momento de dor por força de doença acabariam por sofrer redução de seus vencimentos.

Ressalta-se que a E.C. 103, ao dispor que transitoriamente os afastamentos serão de cargo do Município , em nenhum momento impôs que as regras da base de cálculo do benefício deveriam ser alteradas, desse modo vemos que o Município está mais uma vez querendo economizar ou se enriquecer sem causa impungindo ônus aos servidores.

Ora totalmente descabido que as regras de concessão do benefício sejam alteradas sob o falso pretexto de adequação com a EC. 103, pois esta somente transfere o dever de pagamento ao Ente, retirando do órgão de previdência, mas sem alterar a base de cálculo.

Ousamos dizer ainda que a aprovação do texto na forma como disposto vai de encontro contra a proibição constitucional de redução de vencimentos. Vale dizer não há como se permitir seja reduzido os proventos dos servidores no momento em que estes mais precisam.

Salta à vista a falta de moralidade da administração a demonstrar claramente a intenção nefasta de economia a seus cofres em cima dos servidores, pois quando o benefício

ficava a cargo da FUNSERV jamais aventou de qualquer alteração legislativa no sentido de excluir as tais parcelas eventuais ou transitórias.

Aliás, ficou obscura quais seriam as verbas transitórias e eventuais para fins da legislação e isso abre brechas para interpretações diversas.

Diferentemente nesses casos a boa técnica impõe que a Lei expressamente elenque quais verbas incorporariam ou não no benefício, de forma semelhante, por exemplo, ao disposto na Lei 4168/1993, que no seu Art. 22 dispõe sobre o que integra ou não a base de contribuição para fins de benefícios previdenciários. Vejamos:

*Art. 22. Constituirão a base de contribuição:
I - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento efetivo e ao segurado facultativo mencionado nas alíneas "b" e "c" do art. 8º, é o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:*

a) *sexta-parte; [...]*

Mas os motivos de discordância desta Entidade sindical não se resume isso.

Como vocês puderam notar a Lei 4168/1993 que dispõe sobre a base de contribuição para fins de benefícios não será alterada, de modo que a base de contribuição não se alterará.

Nem se alegue que a exclusão de verbas eventuais e transitórias da constituição do benefício por incapacidade foi determinação da EC 103, pois em verdade o que a Emenda proibiu foi apenas a incorporação de tais verbas à remuneração dos servidores, para fins de se evitar o chamado efeito cascata nos vencimentos dos mesmos. Mas isso por óbvio não implica a modificação da base do benefício do auxílio doença.

Vejam ainda nobres vereadores que a redução do benefício se excluídas as vantagens a que os servidores recebem (ver LEI 3800/1991), tais como adicionais, estar-se-á permitindo a ofensa ao preceito constitucional protetivo da saúde, inserto no Art. 196 da Constituição, pela qual o Estado é obrigado a agir mediante políticas sociais que visem não só a redução como também a recuperação de riscos de doenças. Ora a redução salarial é um fator notório de rebaixamento das condições de promoção da recuperação do trabalhador no momento em que mais necessita, pois se está afastado do trabalho por motivos de saúde é óbvio que toda redução salarial é prejudicial, já que depende também de recursos financeiros para o tratamento e remédios.

Outro Princípio Constitucional que é afetado com a redução do benefício é o da Retributividade. Explica-se. As contribuições para benefícios são inegavelmente tributos e, como tais, devem conferir uma retribuição adequada aos administrados. No caso os servidores que terão contribuídos mas na prática terão um benefício que não corresponde proporcionalmente à retribuição desejada, podendo quiçá ser interpretada como regra confiscatória de valores dos salários dos servidores.

Mas, para que não sejamos mais prolixos, vamos concluindo com a observação para que Vossas Excelências observem que o texto do projeto prevê a revogação expressa do inciso V, do Art. 24 e o Art. 46, da lei Municipal n. 4168/1993, destacando que as demais disposições continuam a ser aplicáveis, o que demonstra inegavelmente o caráter de benefício previdenciário não foi retirado, impondo-se a aplicação dos Princípios da Contributividade e retributividade constitucional.

Por todos esses fundamentos é que manifestamos às Vossas Excelências nossa contrariedade ao projeto de Lei do Executivo, da forma como nele se contém, pois vislumbramos certa obscuridade na interpretação do que seriam as verba que serão ressalvadas do benefício, e inegável redução de vencimentos na hora que mais necessitam para recuperação de sua saúde.

Ressalta-se que esta entidade defende que o servidor deve receber o benefício oriundo de incapacidade temporária na sua integralidade, ou seja sem redução de proventos, ou no pior das hipótese que fossem considerados no pagamento todas as verbas descritas no Art. 22, I, da Lei 4168/1993, com exceção apenas para as verbas incorporadas por décimos.

Sorocaba, 07 de abril de 2020.

Salatiel dos Santos Hergesel

Presidente do SSPMS